



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 2234/2022)

Dê-se nova redação ao inciso XVII do *caput* do art. 2º, ao inciso V do *caput* do art. 8º, ao inciso III do *caput* do art. 18, ao art. 19, ao *caput* do art. 43 e ao parágrafo único do art. 47; acrescentem-se inciso V-1 ao *caput* do art. 8º e inciso IV ao *caput* do art. 18; e suprima-se o art. 57 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....
XVII – entidade turfística: pessoa jurídica regularmente credenciada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a promoção de corridas de cavalos, conforme disposto na Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, a quem o Ministério da Economia, nos termos desta Lei e da regulamentação, confere licença para a exploração de jogos de bingo, de videobingo e máquinas de jogos e apostas;

.....”

“Art. 8º

.....
V – jogo do bicho;

V-1 – máquinas de jogos e apostas; e

.....”

“Art. 18.

.....
III – dos jogos de videobingo;

IV – das máquinas de jogos e apostas.

.....”

“Art. 19. Aplicam-se às entidades turfísticas que pleitearem as licenças e os registros necessários para a sua operação, no que couber, as regras estabelecidas nesta Lei para as entidades operadoras de jogos e apostas.

Parágrafo único. A licença para operação de jogos e apostas pelas entidades turfísticas somente será expedida para a sua exploração nos locais em que haja a prática efetiva do turfe, não virtual, vedada a exploração em quaisquer outras dependências.”



“**Art. 43.** Para credenciamento das máquinas de jogos e apostas será obrigatória a emissão de laudo técnico por laboratórios independentes e especializados, com reconhecimento internacional e experiência comprovada documentalmente de anterior prestação de serviços a outros países, observado que:

.....”

“**Art. 47.**

Parágrafo único. São vedadas a instalação de máquinas de jogos de apostas fora das dependências dos respectivos estabelecimentos autorizados.”

“**Art. 57.** (Suprimir)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao Projeto de Lei 2234/2022 visa ajustar a previsão de exploração das máquinas de jogos e apostas, permitindo que entidades turfísticas também possam operar tais equipamentos. Nesse sentido, a emenda propõe a obrigatoriedade de laudos técnicos laboratoriais para a operação dessas máquinas, garantindo a segurança e a integridade do sistema de jogos.

As entidades turfísticas, tradicionalmente responsáveis pela organização e gestão de corridas de cavalos e outras atividades relacionadas ao turfe, possuem vasta experiência na gestão de apostas e na operação de complexos de entretenimento. Permitir que essas entidades também explorem máquinas de jogos e apostas amplia as oportunidades de diversificação de suas fontes de receita e fortalece a sustentabilidade financeira do setor turfístico.

A inclusão das máquinas de jogos e apostas como uma atividade permitida para as entidades turfísticas proporcionará uma nova fonte de renda, essencial para a manutenção e crescimento do setor e das regiões em que os operadores estão situados.

Ressalta-se que a exigência de laudos técnicos laboratoriais para a operação das máquinas de jogos é uma medida essencial para garantir a integridade e segurança dessas operações. Esses laudos asseguram que as máquinas estejam em conformidade com padrões técnicos e de segurança, prevenindo fraudes e garantindo a transparência nos resultados dos jogos.



Em suma, a emenda proposta ao PL 2234/2022 fortalece o setor de jogos e apostas no Brasil, ao mesmo tempo em que assegura a segurança e a transparência das operações.

Sala da comissão, 11 de junho de 2024.

Senador Angelo Coronel
(PSD - BA)

